



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
9º OFÍCIO**

OFÍCIO nº 89/2021/9OFÍCIO/PR/AM

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Ao Ilustríssimo Senhor

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA

E-mail: dilic.sede@ibama.gov.br

Assunto: Encaminha recomendação e solicita resposta.

Referência: PA ° 1.13.000.000307/2014-19

Senhor Diretor,

Considerando o procedimento em epígrafe, instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, conservação e pavimentação da rodovia BR-319, encaminho recomendação anexa e estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Por fim, informo que a manifestação deve ser protocolada por meio do link <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo>.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO

REFERÊNCIA: PA Nº 1.13.000.000307/2014-19

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, resolvem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como uma de suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio do qual expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

CONSIDERANDO que, nos casos urgentes, o Ministério Público poderá expedir a recomendação sem requisitar informações preliminares ao órgão destinatário, desde que a impossibilidade seja devidamente motivada (artigo 3º, §§1º e 2º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é um princípio da ordem econômica, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, de modo que não se admite o crescimento econômico desenfreado sem a preocupação ambiental;

CONSIDERANDO que, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o poder público deve exigir estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à informação constitui “*componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica*”¹, tratando-se de pilar do princípio da participação pública e manifestação dos princípios da prevenção e da precaução, na medida em que viabiliza o controle social dos atos administrativos, sobretudo em matéria ambiental;

CONSIDERANDO que “*a informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário*”², uma vez que “*somente o cidadão devidamente informado e consciente da realidade e da problemática ambiental é capaz de atuar de forma qualificada no processo político*”³;

1 SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017, p. 353.

2 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 127.

3 SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 175.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 9/87 estabelece, em seu artigo 2º, que a audiência pública com a finalidade de expor aos interessados o conteúdo do EIA/RIMA poderá ser exigida pelo órgão licenciador ou solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por meio de requerimento subscrito por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução determina que *“a audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados”*, prevendo a realização de mais de uma audiência pública sobre o mesmo estudo, em função da complexidade do tema e da localização geográfica dos solicitantes (artigo 2º, §§4º e 5º da Resolução CONAMA 9/87);

CONSIDERANDO que o IBAMA decidiu promover audiências públicas *“com o objetivo de expor aos interessados o conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental (Rima) relativo ao licenciamento ambiental da BR 319, Trecho do Meio”*, concedendo sucessivos prazos ao DNIT para que apresentasse o planejamento para a realização de audiências públicas virtuais e/ou híbridas, com detalhamento e indicação dos locais selecionados, bem como dos equipamentos e tecnologias que seriam disponibilizados⁴;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que o EIA-RIMA é *“exigência indelével”* para a recuperação do segmento C (km 177,8 a km 250) da rodovia BR-319⁵;

CONSIDERANDO que o próprio DNIT, nos autos do HC nº 1015151-26.2020.4.01.3200, assegurou que vai cumprir a decisão judicial, elaborando o EIA-RIMA para o segmento C em momento posterior, de forma concomitante com os projetos de engenharia. Confira-se:

“Observe-se ainda as previsões da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, regulamentando o licenciamento ambiental:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

4 Ofício nº 8689434/2020/NLA-AM/DITEC-AM/SUPES-AM, expedido nos autos do processo administrativo nº 02001.006860/2005-95.

5 Conforme decisão judicial transitada em julgado (definitiva e irrecurável), proferida nos autos do processo nº 2005.32.00.005731-4, que atualmente tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, sob o nº 1016749-49.2019.4.01.3200.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Nesses termos, a Licença Prévia somente será concedida se forem aprovadas a localização e concepção do empreendimento, atestando-se a sua viabilidade ambiental.

No entanto, como será expedida a LP se não existir um projeto de engenharia definindo as questões técnicas e ambientais relacionadas à obra pública a ser executada?

Desta forma, e diferentemente do que tenta fazer crer o MPF, o que se verifica é que o DNIT está sim dando cumprimento à decisão judicial 1016749-49.2019.4.01.3200.

No entanto, para conseguir fazer isso é necessário elaborar os respectivos projetos básico e executivo, momento no qual serão elaborados o EIA/RIMA respectivos. Isso permitirá (1) cumprir a decisão judicial, (2) atender a legislação ambiental e (3) possibilitará, finalmente, a realização das obras do Lote C na BR-319/AM”⁶.

CONSIDERANDO que a elaboração de um EIA-RIMA para cada trecho da rodovia é ilícita, pois o estudo deveria avaliar todos os impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento (art. 6º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 01/86), o que inviabiliza o fracionamento pretendido;

CONSIDERANDO que a eventual concessão de licença prévia com base em estudo de impacto ambiental que não contempla o empreendimento em toda a sua extensão (no caso, o segmento C e o trecho do meio da rodovia BR-319) é **crime ambiental, sujeitando o servidor público às penas do artigo 67 da Lei nº 9.605/98⁷ e à perda do cargo⁸**;

6 HC nº 1015151-26.2020.4.01.3200. ID 317560850, Pág. 5-6. Grifos nossos.

7 Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público. Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

8 Efeito extrapenal de eventual condenação, previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal, *in verbis*: Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

CONSIDERANDO que, ao contrário do que foi divulgado pelo Edital nº 41/2020, o EIA-RIMA do empreendimento não foi disponibilizado em todos os locais nele indicados, não tendo sido encontrado, por exemplo, na Câmara Municipal de Humaitá e na Prefeitura Municipal de Careiro Castanho;

CONSIDERANDO que as complementações e esclarecimentos solicitados pelo IBAMA, por meio do Parecer Técnico nº 9031197/2020-NLA-AM/DITEC-AM/SUPES-AM de 30/12/2020, foram apresentados pelo DNIT somente no dia 30/06/2021 (Ofício nº 85584/2021/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE) e que, portanto, não houve tempo hábil para consulta e análise pelos interessados;

CONSIDERANDO que o DNIT propôs a realização de audiências públicas presenciais e virtuais, já no mês de setembro, nos municípios de Manaus, Careiro Castanho, Manicoré e Humaitá (presenciais), com estrutura de transmissão nos municípios de Borba, Beruri, Tapauá, Canutama e também Brasília⁹;

CONSIDERANDO que, em resposta, o IBAMA propôs que as audiências públicas híbridas, presenciais e virtuais, sejam realizadas entre os dias 28 de setembro e 03 de outubro de 2021¹⁰;

CONSIDERANDO que, no estado do Amazonas, foram registrados 260 (duzentos e sessenta) novos casos de Covid-19 nas últimas 24 (vinte e quatro) horas, conforme dados oficiais da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS/AM)¹¹;

CONSIDERANDO que, no município de Manaus, somente 25% da população com mais de 18 anos possui o ciclo vacinal completo, o que equivale a dizer que mais de um milhão de adultos não estão imunizados, pois ainda não receberam dose única ou as duas doses de uma das vacinas contra o coronavírus¹²;

9 Ofício nº 93926/2021/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE.

10 Ofício nº 10422536/2021/NLA-AM/DITEC-AM/SUPES-AM.

11 Fonte: <http://www.saude.am.gov.br/painel/corona/>. Última atualização em 25/07/2021. Acesso em 26/07/2021, às 08:50h.

12 Fonte: <https://vacinometro.manaus.am.gov.br/view/>. Última atualização em 26/07/2021. Acesso em 26/07/2021, às 08:53h.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

CONSIDERANDO, por fim, que a situação é grave e urgente, a tornar dispensável a requisição de informações preliminares, uma vez que o plano de comunicação apresentado pelo DNIT prevê o início da divulgação das audiências públicas para o dia 09/08/2021, o que não deve ocorrer, tendo em vista que: i) o EIA-RIMA a ser discutido não contempla o empreendimento em toda a sua extensão; ii) o EIA-RIMA do trecho do meio não foi disponibilizado ao público em todos os locais indicados, restringindo o acesso à informação e, conseqüentemente, a participação qualificada dos interessados, sobretudo dos moradores dos municípios do interior do estado; iii) não houve tempo hábil para consulta e análise das complementações solicitadas pelo IBAMA; **tudo convergindo para a impossibilidade de se promover aglomerações, em plena pandemia, para expor o conteúdo de um estudo que não está apto para ser discutido nem reúne as condições mínimas para ser aprovado;**

RECOMENDA ao Senhor JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE, DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IBAMA, que não sejam realizadas audiências públicas, presenciais e/ou virtuais, para expor o conteúdo do EIA-RIMA relativo ao licenciamento ambiental do trecho do meio da rodovia BR-319, especialmente durante a pandemia de Covid-19.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para que o destinatário informe se acatará ou não a presente recomendação, declinando, em caso de resposta negativa, os respectivos fundamentos.

Desde já, adverte-se sobre os seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa, quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM ANEXO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00034244/2021 RECOMENDAÇÃO nº 1-2021**

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **26/07/2021 14:20:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **26/07/2021 11:58:40**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **26/07/2021 11:54:07**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**

Data e Hora: **26/07/2021 12:25:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **26/07/2021 11:58:36**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1382379d.7cb80823.631060d1.e05c135d